

RESPONSABILIDADE CIVIL: O JUSTO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

FAPEMIG

CYNTHIA CRISTINA SOARES MELO, acadêmica da instituição Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM) e bolsista na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG).

Orientador: Prof. Me. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA

INTRODUÇÃO

A possibilidade de reparação civil por danos morais já foi objeto de diversas contestações no judiciário brasileiro. As alegações se pautavam em não haver nenhuma norma regulamentadora da indenização por danos na esfera moral e também na dificuldade em atribuir valor a aspectos da dignidade da pessoa humana. Aspectos esses, impossíveis de monetizar. A Constituição Federal de 1988 deu forma e notoriedade ao dano moral, e juntamente com o Código Civil de 2002 tornou comum ações indenizatórias que versem sobre o assunto. Entretanto, a dúvida central que rege este âmbito está relacionada ao valor da indenização. Como torná-lo justo e coerente com o dano causado, mesmo sendo impossível atribuir valor pecuniário ao que é subjetivo.

OBJETIVO

Busca-se enfatizar não só a importância de uma decisão justa, mas a relevância do tema nos dias atuais. Saber diferenciar quais aborrecimentos poderiam ser levados ao judiciário e quais fazem parte do cotidiano, evitando uma demanda exacerbada de ações por danos morais. Sendo o principal foco buscar instrumentos e formas específicas que auxiliem o juiz para que a reparação esteja de acordo com o dano, sendo essa uma forma de punir quem o causou e ressarcir quem sofreu.

METODOLOGIA

Utiliza-se o método analítico dedutivo na análise de referenciais bibliográficos e casos concretos já transitados no judiciário brasileiro. A análise e interpretação de normas, como a de decisões recentes são essenciais na compreensão do tema em geral e na busca por uma resposta plausível para o questionamento principal.

RESULTADOS PARCIAIS

A indenização por dano moral busca satisfazer o lesado, e em face disso, punir aquele que praticou o ato lesivo. Esse instituto não intenciona somente satisfazer e punir, mas também a desestimular novas práticas. Por ser impossível que se retorne ao *status quo ante* torna-se uma das matérias mais desafiadoras do direito brasileiro. Os critérios básicos na fixação do *quantum* resumem-se em não infringir a regra expressa no artigo 884 do Código Civil, que torna ilícito o enriquecimento sem justa causa, e ser razoavelmente expressivo, pois um valor irrisório desmereceria todo o valor conferido a dignidade da pessoa humana e, de certa forma, estimularia novas práticas. O magistrado realiza um papel importante nas decisões por ter contato direto com as partes e com os elementos do processo. Contudo, há diversas imposições ao permitir que o valor seja fixado por arbitrariedade do juiz, prática esta que vem sendo combatida há tempos. A dificuldade está enraizada na subjetividade do dano moral e na tentativa de harmonização das reparações com casos semelhantes.

REFERÊNCIAS

- CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011;
- SANTINI, José Raffaelli. **Dano Moral**. 3ª ed. – Editora Millennium, 2002;
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil, Vol. IV: Responsabilidade Civil**. 11ª ed. – São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011;
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 7: Responsabilidade Civil**. 29ª ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm;
- BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.